

JM

**DELIBERAÇÃO**  
**SOBRE QUEIXA DE SUBSCRITORES DE ACCÇÃO FAMÍLIA E OUTROS**  
**CONTRA A PROGRAMAÇÃO DAS TELEVISÕES E, EM PARTICULAR, OS**  
**“REALITY SHOWS”**

(Aprovada em plenário de 21 de Novembro 2001)

**1. A QUESTÃO**

1.1. Várias pessoas, devidamente identificadas, e, em particular as abaixo mencionadas, alegadamente membros da “ACCÇÃO FAMÍLIA” dirigiram a esta AACCS, (no caso nominativamente ao “Sr. Artur Portela Presidente em exercício”), manifestando a sua indignação pelo aparecimento “de mais um reality show na programação televisiva” que, no seu entender, terá feito “transbordar uma situação já por muitos considerada insustentável”.

No texto impresso em causa, da autoria de uma autodenominada ACCÇÃO FAMÍLIA, afirma-se designadamente:

*“O telelixo, como já é conhecido este tipo de programação televisiva, atingiu um climax nas edições de O Bar da TV, não apenas por violar os limites da intimidade da vida familiar, mas, sobretudo, por chegar ao nível mais degradante e baixo, do ponto de vista cultural e moral, com graves consequências para a formação humana dos nossos filhos.*

*Ao contrário do que se quer fazer crer, a televisão não está a atender aos anseios mais profundos do público. Está a criar, isso sim, uma linguagem própria, primária, manipuladora de informações e deformadora de valores, que visa orientar a sociedade numa certa direcção.*

*Devido à grande influência alcançada pela televisão na sociedade portuguesa, o telelixo está a contribuir para criar no País um ambiente social e cultural enxovalhado. Portugal vê-se, assim, cada vez mais degradado aos seus próprios olhos.*

17

*Cada vez é maior o número de portugueses que considera estar perante uma vasta operação que visa a destruição consciente dos princípios morais, da cultura e dos modos de vida herdados da Civilização Cristã, um verdadeiro plano de demolição do Portugal português. Esta desintegração difusa, mas metódica e implacável, do nosso tecido sócio-cultural, poderia ser, perfeitamente, qualificada como uma SIDA social”.*

E conclui-se:

*“Juntamente com Acção Família, e com milhares de famílias portuguesas, protesto energicamente, e peço a V.Ex.<sup>a</sup>, enquanto presidente da AACCS, que tome todas as medidas ao seu alcance para uma solução eficaz e duradoura desta funesta e vergonhosa situação, que tanto nos preocupa.*

*Atenciosamente”.*

**1.2. Entre os subscritores identificados, contam-se designadamente:**

Maria Matilde Matos Almeida (B.I. 3826669, Lisboa)  
Maria Ema Matos de Almeida (B.I. 3721873, Lisboa)  
Serra Almeida Matos (B.I. 27690112, Lisboa)  
Júlio Matias Gomes  
Acácio Almeida (B.I. 10349668, Lisboa)

**1.3. Também de idêntico teor e propósito é a carta subscrita por Irene Magalhães, recebida nesta AACCS a 21 de Agosto passado.**

**2. AS COMPETÊNCIAS DA AACCS**

**2.1.** Todas as missivas a que se refere este processo, e inúmeras outras também recebidas, apelam à AACCS para que intervenha directamente na programação televisiva, em nome de padrões éticos, de bons costumes, da moralidade social, de princípios religiosos ou de tradições culturais tradicionais.

17

Acontece, porém, que, face ao direito legislado e aos princípios constitucionais que definem e enformam as suas atribuições e competências, não tem a AACCS legitimidade para intervir na programação televisiva.

- 2.2. O princípio fundamental que rege nesta matéria, com consagração constitucional, é o da “*liberdade de expressão e informação*”, a qual “*não pode ser impedida ou limitada por qualquer tipo ou forma de censura*” (artigos 37º, 38º e 42º da Constituição).

No que, em particular, respeita à televisão, é também expressa a Lei a garantir que “*o exercício da actividade da televisão assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração ou qualquer outro órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar, ou impor a difusão de quaisquer programas*”. (artigo 20º da Lei 31-A/98 de 14 de Julho)

- 2.3. O princípio da liberdade de programação está sujeito apenas aos limites do artigo 21º, que se refere às emissões que violem “*os direitos, liberdades e garantias fundamentais, atentem contra a dignidade da pessoa humana ou incitem à prática de crimes*”

Será apenas quando estes factos se verificarem, que o Instituto da Comunicação Social, no âmbito da sua actividade de fiscalização do cumprimento do disposto naquele diploma legal que apenas a ele incumbe (artº 66º nº1), poderá denunciar o facto à AACCS (sem embargo de esta mesma o poder fazer por sua iniciativa própria), para o efeito do processamento da contra-ordenação aplicável, de 7.500 contos a 50.000 contos (artº 64º nº1 al. c)).

- 2.4. E será apenas quando a situação de violação dos referidos direitos se verificar “*grave e reiterada*” que, acessoriamente a aplicação da mencionada coima, a AACCS poderá aplicar como “*sanção acessória*”, a revogação da licença ou autorização do operador (artigo 65º nº2).

Jm

2.5. Não prevê a Lei, em parte alguma, que a AACCS possa, antes de qualquer emissão (entendida nos termos do nº5 do artº 21º) proibi-la, nem, no seu decurso, sustá-la, mesmo que se verifique violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais e se atente contra a dignidade de pessoa humana.

2.6. Nos casos concretos referidos pelos vários subscritores das mensagens dirigidas à AACCS, foi entendimento desta, firmado em várias das suas deliberações, que, no seu formato, tal como foram transmitidos e apresentados ao público, aqueles programas, concretamente o “Big Brother” e o “Bar da TV”, não violaram aqueles direitos e garantias fundamentais nem ofenderam a dignidade da pessoa humana, designadamente dos concorrentes que neles voluntaria e conscientemente, participaram.

2.7. Não assim quanto a situações pontuais que ocorreram em ambos os programas e onde, como foi largamente noticiado, no entendimento da AACCS, se verificou violação da Lei, quer por serem exibidas cenas explícitas de sexo em horário não consentâneo com o disposto no artigo 21º nº2 da Lei da Televisão quer por ter exposto, de forma injustificada, gratuita e desnecessária, momentos de intimidade e perturbação psicológica de participantes e até de não participantes (familiares) do concurso, pondo em causa a sua dignidade e ofendendo direitos fundamentais da intimidade da sua vida privada.

Em ambos os casos, a AACCS desencadeou, de imediato, os procedimentos contraordenacionais ao seu alcance, os quais se encontram em fase de instrução.

2.8. Porque, no seu entendimento, tais ofensas poderiam constituir também violações de direitos tutelados pela lei penal, a AACCS solicitou à Procuradoria Geral da República que, se assim também o entendesse, desencadeasse o procedimento adequado, o qual, em Tribunal, poderia, nos termos da Lei, levar à proibição dos programas em causa.

Não foi este, no entanto, o entendimento da Procuradoria Geral da República, que decidiu não proceder criminalmente.

J7

2.9. Independentemente dos mencionados processos de contraordenação e da atitude da Procuradoria Geral da República a AACCS tem manifestado, em diversas ocasiões, a sua preocupação relativamente ao teor geral dos programas televisivos, de certos noticiários, e quanto à confusão que, por vezes, se verifica entre uns e outros.

Reconhecidos os limites legais da sua acção reguladora, por um lado, e o carácter demasiadamente permissivo do sistema legal vigente, por outro lado, a AACCS tem diligenciado, através dos meios ao seu alcance, levar os próprios operadores televisivos a aceitar autoregularem as suas actividades de programação por forma a garantir uma aplicação estrita da Lei e a definir limites de comportamento e de transparência nas suas iniciativas que salvaguardem princípios e direitos fundamentais, não só dos participantes nos seus programas, como do público a quem eles se dirigem, pondo termo à promiscuidade entre noticiários e promoção da programação.

Nesse sentido, a AACCS envidou esforços, que tem tido a maior receptividade por parte dos operadores televisivos, no sentido de, por acordo e consenso, aceitarem as limitações na sua programação que garantam o respeito daqueles princípios.

Resultado desses esforços é o Protocolo entre os operadores televisivos, sob o patrocínio da AACCS, relativo a adopção de um conjunto de regras adequadas à salvaguarda da dignidade da pessoa humana na programação televisiva, independentemente da sua natureza ficcional ou recreativa.

### **3. CONCLUSÃO**

Apreciadas as queixas de vários cidadãos indignados com o teor das recentes programações televisivas, pelo que se refere ao vulgarmente chamado “*telexo*”, no qual incluem os programas do tipo “*reality shows*” e outros, a AACCS delibera:

10172

- 17
- a) Tomar nota das preocupações dos cidadãos antes referidos, que vão também no sentido das suas apreensões quanto a certo tipo de programação televisiva;
  - b) Reafirmar, no entanto, que, nos termos da Constituição e da Lei, lhe está vedada qualquer interferência na referida programação como, aliás, a qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais em casos devidamente justificados;
  - c) Recordar que, no âmbito das suas atribuições e competências, e sempre que as circunstâncias o justificaram, no quadro legal vigente, a AACCS não hesitou em instaurar os procedimentos contraordenacionais que a Lei lhe comete;
  - d) Informar, ainda, que indo mesmo além das suas estritas competências, a AACCS confia nas virtudes da regulação por acordo entre os operadores e tem patrocinado, por isso, a obtenção de consensos alargados quanto a autolimitações voluntariamente assumidas pelos operadores, sob o seu patrocínio e arbitragem, relativas a aspectos fundamentais da programação televisiva, que permitam inflectir as tendências de que fazem justo eco aqueles que se dirigiram à AACCS.

**Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (com declaração de voto), Artur Portela (com declaração de voto), Sebastião Lima Rego, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes, com abstenções de Fátima Resende e Joel Frederico da Silveira (com declaração de voto) .**

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 21 de Novembro de 2001.

O Presidente

*Armando Torres Paulo*

Armando Torres Paulo

Juiz Conselheiro

**JPL/TC**

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

(Deliberação sobre "Reality Show" - AGO01PROG03-TV)  
Reunião Plenária de 21 de Novembro 2001

Votei favoravelmente, apenas as conclusões.



José Garibaldi

**JG/TC**

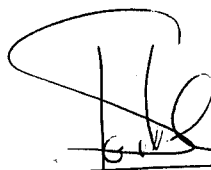


**DECLARAÇÃO DE VOTO**  
**DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXAS DE SUBSCRITORES DE ACCÃO FAMILIAR E**  
**OUTROS CONTRA A PROGRAMAÇÃO DAS TELEVISÕES E, EM PARTICULAR,**  
**OS “REALITY SHOW”**

Pese embora a minha concordância genérica com o texto da conclusão da deliberação, a decisão de me ter abstido fundamenta-se em:

- a) Não partilhar a visão apocalíptica expressa no quarto parágrafo do texto da queixa apresentada, e cujo conteúdo ao ser compaginado com a última frase da alínea d) da conclusão poderá ser susceptível de diminuir o seu alcance ou suscitar equívocos;
- b) Misturar “programações televisivas”, telelixo” – noção que é apenas uma apreciação subjectiva ao não ser identificado o respectivo conteúdo – e “reality shows”, a pretexto deste último género televisivo, afigura-se-me como sendo incorrecto como susceptível, ainda, de serem extrapoladas as conclusões para os mais diversos programas televisivos.

Lisboa, AACCS, 21 de Novembro de 2001.



Joel Frederico da Silveira

JFS/AMP

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

**(Deliberação sobre queixa de subscritores de Acção Família e outros contra a programação das televisões e, em particular, os “Reality Shows”)  
21.Nov.2001**

**Voto favoravelmente a conclusão.**

  
**Artur Portela**